



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em 09/06/2012

*Conceição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado FINANÇAS  
LIMA

para relatório  
Em 10/06/2012

~~Presidente da Comissão de Constituição  
& Justiça~~

*Antônio Henrique de Carvalho Pires*  
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER À MENSAGEM Nº 39, PLOG Nº 20 DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 28440 /2022**

**RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA**

**I - RELATÓRIO E VOTO:**

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 39 de 2022, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 20 de junho de 2022 que tem a seguinte ementa: **"ALTERA ALEI Nº 7.500, DE 14 DE MAIO DE 2021".**

O Projeto de Lei objetivava promover alterações na Lei 7.500 de 14 de maio de 2021, que criou o Programa Cartão Pro Social, visando ampliar o conceito de família numerosa para fins de recebimento do auxílio sendo considerada agora aquela que possua no âmbito familiar 06 ou mais pessoas e estabelece outras exceções para as famílias consideradas numerosas.

Aperfeiçoou ainda o critério para o recebimento do benefício, abrindo exceção quando se tratar de família numerosa nos termos do art. 2º VI (seis ou mais integrantes), nos casos em que o membro do grupo familiar receba qualquer benefício social ou previdenciário desde que não des caracterize sua condição familiar de pobreza ou extrema pobreza.

Por fim estipula que as famílias aptas ao recebimento do referido benefício, mas que já recebem benefício social concedido por qualquer esfera de poder, seja federal, estadual ou municipal, só poderão fazer jus ao Cartão Pro Social somente após o término de recebimento daqueles, excetuados, mais uma vez para as famílias numerosas descritas no art. 2º, VI que ainda assim permaneçam em estado de pobreza.

Vejamos como ficaram as mudanças nos art. 4º §1º e 5º, §3º:

Como é:	Como ficará:
<b>Art. 4º, §1º</b> § 1º São critérios para o pagamento do benefício do Cartão PRO SOCIAL: ..... IV - estar desamparado de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego;	<b>Art. 4º, §1º</b> § 1º São critérios para o pagamento do benefício do Cartão PRO SOCIAL: ..... IV - estar desamparado de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego, <i>exceto quando a entidade familiar for considerada família numerosa, nos termos desta Lei e a renda per capita enquadrar-se nas definições de pobreza ou extrema pobreza;</i>
<b>Art. 5º, §3º</b> § 3º As famílias beneficiadas por auxílio emergencial concedido por qualquer esfera de governo poderão, após o término do referido auxílio emergencial, ser consideradas elegíveis para o Programa Cartão PRO SOCIAL, desde que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei.	<b>Art. 5º, §3º</b> § 3º As famílias beneficiadas por auxílio emergencial concedido por qualquer esfera de governo poderão, após o término do referido auxílio emergencial, ser consideradas elegíveis para o Programa Cartão PRO SOCIAL, desde que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei, <i>excetuando-se as famílias numerosas e que, mesmo sendo beneficiadas por um programa de transferência de renda, permaneçam sendo consideradas pobres ou extremamente pobres, nos termos desta Lei.</i>

*S*

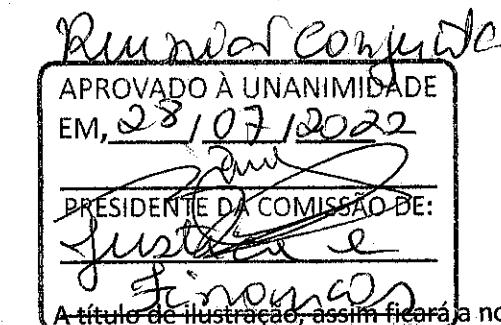


Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Para aprimorar ainda mais a proposição, este relator sugere uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 21 da referida Lei, para incluir a possibilidade de outras fontes de financiamento, ficando assim a nova redação:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022**

Art. 1º. O Art. 21 da Lei 7500 de 14 de maio de 2021 passa a ter a seguinte redação:



A título de ilustração, assim ficará a nova proposta:

Como é:	Como ficará:
<b>Art. 21</b> Art. 21. O orçamento do Cartão PRO SOCIAL e do auxílio emergencial estará vinculado à SASC por meio do Fundo de Combate à Pobreza - FECOP - cabendo à Secretaria do Planejamento - SEPLAN - promover a sua adequação orçamentária.	<b>Art. 21</b> Art. 21. O orçamento do cartão PRO SOCIAL e do auxílio emergencial estará vinculado à SASC por meio do Fundo de Combate à Pobreza - FECOP - <u>bem como a outras fontes de financiamento</u> , cabendo à Secretaria do Planejamento - SEPLAN - promover a sua adequação orçamentária. (NR)

Passando a análise sobre a constitucionalidade do referido projeto, observo que o mesmo encontra-se de acordo com o art. 75 da Constituição do Estado quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é **favorável a Constitucionalidade** do referido projeto.



A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

( ) Pelo acatamento do voto do relator ( ) Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 13 de junho de 2022.

Dep. Francisco Limma/PT  
Relator